

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

Processo nº 9719/2025
Projeto de Lei nº 143/2025
Autoria: Aylton Dadalto

PARECER TÉCNICO Nº 039

Ementa: Institui o Programa de Saúde Mental e Inteligência Emocional “Plena Mente” na rede de ensino municipal de Vitória e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei que visa instituir o Programa de Saúde Mental e Inteligência Emocional “Plena Mente” na rede de ensino municipal de Vitória. O presente parecer abordará a constitucionalidade e a legalidade da proposição, considerando a legislação federal e os princípios constitucionais aplicáveis.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de



cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

Segundo justificativa autoral, o Projeto de Lei em questão tem como objetivo principal a promoção do bem-estar psicoemocional de estudantes e educadores da rede municipal de ensino, bem como a mitigação de riscos psicossociais no ambiente laboral, por meio do desenvolvimento da inteligência emocional e da saúde mental nas escolas. O programa também prevê estratégias para a prevenção e o enfrentamento de episódios de bullying, definindo o conceito e as modalidades de bullying, além de conceituar riscos psicossociais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A saúde e a educação são áreas de competência comum entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme o artigo 23, inciso II, da CF/88, e de competência concorrente para legislar, nos termos do artigo 24, incisos XII e XIV, da CF/88, no que tange à proteção e defesa da saúde e à educação.

Nesse contexto, a instituição de um programa de saúde mental e inteligência emocional no âmbito da rede de ensino municipal se enquadra na competência legislativa do Município, uma vez que se trata de assunto de interesse local e de suplementação da legislação federal e estadual. A Lei nº 14.819/2024, que institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, corrobora essa interpretação, ao prever a articulação entre os entes federativos para a implementação de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial nas escolas. O projeto de lei municipal, portanto, atua em consonância com a legislação federal, detalhando e adaptando a política nacional às especificidades locais.

É fundamental que a implementação do programa observe as diretrizes e os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.819/2024, especialmente no que tange à articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE) e a participação dos Grupos de Trabalho Intersetoriais do PSE. A previsão de um plano de trabalho e relatórios de avaliação, conforme o artigo 4º da Lei federal, deve ser considerada na regulamentação e execução do programa municipal.



Por fim, verifica-se que a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator pela admissibilidade do Projeto de Lei e continuidade de tramitação do documento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 9 de julho de 2025.


Maurício Leite
Vereador - PRD



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310031003000350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 09/07/2025 13:06

Checksum: **902E1D526518AEC5D85B09D0D008639B4825A6B1291811B3967D7704BC6B73CA**

